



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2021-TP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS REALIZADOS COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E O GOVERNO FEDERAL, JUNTO AS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20210310001
RECORRENTE:	ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR
RECORRIDO:	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vistos etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR.**, inscrita no CNPJ Nº. 37.607.202/0001-06 devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

Presentes os prepostos das licitantes à sessão, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) fará diretamente a intimação dos atos relacionados com a habilitação e inabilitação das licitantes, fundamentando a sua decisão registrando os fatos em ata. Caberá aos prepostos das licitantes declararem intenção de interpor recurso, a fim de que conste em ata e seja aberto o prazo recursal, iniciando-se no dia útil seguinte à publicação o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto em lei para a entrega à CPL das razões e contra razões de recursos a serem interpostos pelos recorrentes.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, e apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento dos documentos de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que apresentou toda documentação exigida para participação no prazo estipulado, e que, após a análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, a CPL inabilitou a recorrente sob o argumento de descumprimento do subitem 2.2 do edital, alegando que não apresentou objeto social pertinente ao objeto licitado.

Aduz, ainda, que possui objeto compatível com o da licitação, não entendendo o real motivo da inabilitação no refendo julgamento, juntando o seguinte *print do seu* objeto social:

ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR EIRÉLI	
ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR	
82 11 3 00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada)
58 11 5 00	Edição de livros (Dispensada)
62 01 5 01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Dispensada)
62 02 3 00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Dispensada)
62 04 0 00	Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada)
62 09 1 00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada)
63 99 2 00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
69 20 6 02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Dispensada)
70 20 4 00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada)
73 11 4 00	Agências de publicidade (Dispensada)
73 20 3 00	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Dispensada)
74 90 1 04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Dispensada)
74 90 1 99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Dispensada)
82 19 9 99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada)
85 50 3 02	Atividades de apoio à educação, exceto aulas escolares
85 99 6 04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada)
85 99 6 99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

Por fim, que trabalha com municípios e o poder legislativo, comprovando através do atestado de capacidade técnica, onde consta que trabalha com atividade pertinente ao objeto desta licitação, e que está apta a prestar este tipo de serviço. Finda solicitando a anulação da decisão.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

De fato, a licitação tem previsão expressa de que o objeto é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS REALIZADOS COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E O GOVERNO FEDERAL, JUNTO ÀS SECRETARIAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Para tanto, determina, no item editalício 2.2, que o objetivo social da empresa licitante seja compatível com o objeto do certame.

Busca-se, com isso, estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes com atividades incompatíveis com o objeto da licitação, participem de forma indevida do certame.

Sendo assim, exige-se que a empresa licitante seja do segmento e ramo de atividade pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social" constante no Contrato Social.

Nesse contexto, a prestação de contas de convênio é fundamental mecanismo de controle do emprego das verbas públicas transferidas para o ente municipal, sendo esta obrigação do gestor e sujeita às fiscalizações e penalidades legalmente impostas. Pela tamanha importância e complexidade, é que se exige que a empresa responsável pela prestação de contas de convênio tenha objeto social compatível.

Inclusive, caso não realizada por empresa com expertise no assunto, corre-se o risco da aplicação das severas penalidades legais e pecuniárias ao gestor e aos agentes públicos, nas searas administrativa, eleitoral e quiçá criminal. Justamente pela complexidade e responsabilidade que permeiam a prestação de contas de convênios, é que se exige do Administrador requisitos objetivos de julgamento que sejam adequados e, sobretudo, criteriosos.

Conforme apresentado em documentação, as atividades constantes no objeto social da empresa são: "Serviços combinados de escritório e apoio

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

administrativo”; “Edição de livros”; “Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”; “Desenvolvimento e licenciamento de programa de computador customizáveis”; “Consultoria em tecnologia da informação”; “Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação”; “Outras atividades em prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente”; “Atividades de consultoria e auditoria contável e tributária”; “Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”; “Agências de publicidade”; “Pesquisas de mercado e de opinião pública”; “Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários”; “Outras atividades profissionais científicas e técnicas não especificadas anteriormente”; “Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”; “Atividade de apoio à educação exceto caixas escolares”; “Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”; “Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”.

É cediço que as atividades devem guardar ao menos semelhança, já que dificilmente serão idênticas ao objeto licitado. Ocorre que o que se observa no presente caso é que as atividades típicas da empresa, constantes em seu objeto social, não são semelhantes nem compatíveis com a complexidade do objeto ora licitado.

Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e os demais serviços discriminados acima, são serviços ordinários e simples que não comportam a especificidade de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão de convênios, elaboração e correção de projetos, propostas, planos de trabalho, encaminhamentos, acompanhamento e apoio na prestação de contas de projetos junto a órgãos dos governos estadual e federal, acompanhamento e monitoramento de contratos de repasse, convênios entre outros instrumentos congêneres.

Entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão Nº. 487/15-Plenário).

No mesmo sentido:

Acórdão 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Inclusive a jurisprudência assim também entende:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETIVO DA LICITAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA. CABIMENTO. 1. A sentença denegou a segurança para a impetrante, sociedade civil sem fins lucrativos, habilitar-se em procedimento licitatório que prevê a participação apenas de empresas constituídas para o desenvolvimento de atividades comerciais estritamente vinculadas ao objeto do certame, pena de violar flagrantemente o princípio da isonomia, por inexistir competitividade entre pessoas jurídicas se uma delas pretende valer-se de privilégios tributários na apresentação da proposta de preço, em total desigualdade de condições com as demais concorrentes, afigurando-se correta a restrição editalícia. 2. Inexiste perda de objeto pelo superveniente cancelamento do edital 054/2009, com a publicação de outro que também condiciona a participação na licitação à circunstância dos concorrentes terem estatuto e objetivo social compatíveis com o objeto do certame, o que não é o caso da apelante. 3. Não há julgamento extra petita na sentença que reconhece a existência de alegados privilégios tributários da apelante, e não admite a ilegalidade da restrição editalícia, baseada nas circunstâncias fáticas e nas informações da autoridade impetrada. 4. Na hipótese, não se trata de excluir as entidades sem fins lucrativos de procedimentos licitatórios em virtude de suas vantagens tributárias. **O objeto a ser contratado é a prestação de atividade empresarial (terceirização de mão-de-obra), logo, incompatíveis com o objeto social da apelante, essencialmente educativo e cultural. Por essa razão, mostra-se razoável e legal a restrição editalícia.** 5. Apelação desprovida.*

(TRF-2 - AC: 00265089620094025101 RJ 0026508-96.2009.4.02.5101, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 10/12/2012, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 20/12/2012)

Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

Ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa pode expor a riscos todos os atores que com ela



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

se relacionam, em decorrência da possibilidade de contratação de quem não é do ramo e de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados. Vê-se, portanto, que a Administração deve, sim, fazer exigências, estabelecendo os critérios de habilitação para preservação do interesse público.

Decerto, diante do objeto social apresentado, a licitante Recorrente não se encontra apta a desempenhar o objeto desta licitação, razão por que não lhe assiste razão.

Concluo, por conseguinte, que as razões de recorrer apresentadas se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada para habilitar a Recorrente quanto ao subitem 2.2 da Tomada de Preços n 003.2021-TP.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR** mantendo a decisão que pugnou pela inabilitação da empresa.

São Gonçalo do Amarante/CE, 13 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>